

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SEMOBI-ES**

Edital de Concorrência n.º 001/2019

A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.154.862/0001-98, com sede na Avenida João Palácio, nº 501, bairro Eurico Salles, Serra-ES, CEP: 29.160-161, vem tempestivamente e abarcada pelo §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital RDC Presencial 001/2019, pelos argumentos que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1. Apesar do Edital estabelecer em seu item 5.1 o prazo de impugnação de 5 dias úteis, cabe salientar que pelo princípio da legalidade a Administração Pública só pode realizar atos autorizados e nos limites ditados em Lei, e de acordo com o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, é válido ao licitante impugnar o Edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes. Assim, estando a abertura dos envelopes marcada para dia 04/02/2020 o prazo fatal para a impugnação é dia 31/01/2020.

2. Reforça ainda, que o Edital não pode restringir direito estabelecido em Lei, sob pena de torná-lo nulo em razão do flagrante desvio à observância do princípio da Legalidade, disposto no art. 37 da Magna Carta.

DOS FATOS

3. Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura do Estado do Espírito Santo – SEMOBI-ES lançou o Edital de Concorrência Pública nº 001/2019 para elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e execução das obras de readequação viária, pavimentação, drenagem, instalação de novo sistema semaforizado em tempo real com fibra ótica, ciclovia, abertura de novas vias, alargamento de vias existentes e reconfiguração da iluminação pública da área denominada Portal do Príncipe na Vila Rubim e Ilha do Príncipe, em Vitória, ES.

4. Na letra “a.1.4” do item 11.11.3 do Edital, consta a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional de execução de 327m de Assentamento de tubo DN > 600 mm, ou de outro serviço com características semelhantes, conforme art. 30, II da Lei Federal n. 8.666/93.

5. Questionamentos sobre a aceitação de atestado de serviço semelhante foram apresentados pela impugnante, os quais foram respondidos na presente data, de forma negativa pela Comissão Permanente de Licitação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOBI

É correto admitir que uma rede adutora de um sistema de combate a incêndio, de uma unidade industrial, atende à comprovação da capacidade técnica-operacional e técnica-profissional do item a.1.4) Serviços de Execução de Adutora de Água Bruta ou Água Tratada através de Método Destrutivo, com diâmetros compatíveis aos explicitados no Anteprojeto, incluindo lastro berço, escoramento e blocos de ancoragem?

Resposta 02:

A comissão de licitação entende que redes pressurizadas de prevenção e combate a incêndios possuem características que diferem às necessidades e exigências de um sistema adutor de água para abastecimento urbano, portanto, os referidos atestados não serão aceitos.

Vitória/ES, 31 de janeiro de 2020.

Natasha de Oliveira Sollero
Comissão Permanente de Licitação

6. Assim, no intuito de preservar o fim maior da licitação e de garantir o direito de participação e de obediência ao princípio da legalidade, que serão frustrados com a manutenção do equivocado entendimento acima transcrito é que se fundamenta a presente impugnação.

DO DIREITO

7. Com base nos §3º e §5º do art. 30 da Lei 8.666/93, cabe a Administração Pública fazer exigências mínimas que comprovem a aptidão da empresa em executar o objeto licitado, sendo-lhe vedada estabelecer exigências que inibam a participação na licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

...

§ 3º Será sempre admitida a **comprovação de aptidão** através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

...

§ 5º **É vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação.**

(grifo nosso)

8. Neste sentido, não pode a Administração Pública simplesmente informar a licitante que o atestado que comprova serviço com método executivo de complexidade similar ao objeto da licitação não será aceito sob o argumento de possuírem característica distinta sem qualquer justificativa que motive a sua negativa.
9. De fato, as finalidades dos serviços são distintas, mas os métodos executivos são equivalentes, vez que ambas constituem assentamento de tubulação pressurizada, sendo que um com bombeamento de água para abastecimento urbano e outro com bombeamento para combate a incêndio.
10. A negativa de um esclarecimento é ato vinculado, e portanto, deve ser motivado, ou seja, justificado pela Administração Pública, sob pena de recair em nulidade diante da desobediência aos princípios da vinculação, da transparência e da legalidade, estabelecidos no art 37 da CF/88.
11. Ademais cabe ressaltar que a execução de uma adutora de água consiste obrigatoriamente em escavação,

assentamento de tubo, berço, lastro, e reaterro. Desta feita, independente da finalidade para a qual foi construída, a complexidade técnica da sua execução será a mesma.

12. E este argumento também se coaduna a questão do dimensionamento do tubo, afinal, seja a tubulação de 300mm, 600mm ou 900mm o método executivo terá a mesma complexidade, alterando-se tão somente a largura do material. Assim, a manutenção da exigência de tubulação maior ou igual a 600mm é desnecessária e a sua permanência frustrará o caráter competitivo da licitação, e aniquila o princípio da igualdade.

13. A doutrina dominante é pacífica no que se refere a impossibilidade da Administração Pública utilizar-se de exigências formais e impertinentes com cunho restritivo ao acesso de empresa ao certame, considerando tais regras, caso existentes, como nulas de pleno direito, por frustrarem violentamente o princípio da legalidade e o objetivo principal da Licitação.

“ A Lei 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica, constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em Licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas a licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade, nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.”

14. Neste diapasão é intuitivo afirmar que a exigência de diâmetro mínimo da tubulação frustra por completo, a finalidade maior do processo de licitação, que é obter o maior número de empresas participando, para que a administração pública tenha uma gama maior de possibilidade técnicas e preços para avaliar a que melhor corresponde às suas necessidades. E além do mais a prática desta limitação, imposta pelo Edital, prejudica a competição entre os licitantes, extrapolando os limites da razoabilidade exigidos na Lei 8.666/93.

15. O administrador público deve se ater aos comandos legais, os quais repudiam qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo da licitação, através de exigências desnecessárias ou flagrantemente irrelevantes para a execução do objeto da Licitação.

16. Por fim, em que pese a licitação esteja sendo realizada sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas do tipo Contratação Integrada, que possibilita aos licitantes a proposição de projetos básico e executivo, bem como a execução das obras, em modelos diferentes daqueles pensados pela Administração Pública, observando o objetivo final por ela estabelecido, a SEMOBI-ES optou pela apresentação de um modelo para a elaboração das propostas por parte dos licitantes, onde ela forneceu o Anteprojeto de Engenharia juntamente com uma Planilha de Quantidades e Preços orientativo, mas, limitou o valor máximo que ela admite pagar pela execução do objeto licitado.

17. Contudo, com a análise detalhada do anteprojeto enviado e levantamento das quantidades verificou-se uma discrepância em muitos quantitativos dos serviços que compõem a Planilha de Quantidades e a falta de outros serviços, o que compromete o valor máximo que a SEMOBI-ES admite pagar.

18. Assim, não havendo uma revisão destes itens, haverá uma insegurança jurídica quanto ao equilíbrio econômico do contrato, o que poderá gerar impacto no contrato.

REQUERIMENTO

19. Diante do exposto requer a revisão da letra “a.1.4” do item 11.11.3 ora questionada em razão da comprovada irregularidade das regras estabelecidas no Edital, para que:

- a) seja aceito atestado técnico de execução de assentamento de tubo, independente da sua finalidade;
- b) seja aceito qualquer diâmetro de tubulação.
- c) seja revista os quantitativos da planilha e inclusão de serviços necessário para a realização da obra que não constam na mesma, para chegar a um valor máximo correto e real da obra.
- d) sejam as novas normas publicadas e o prazo do Edital restabelecido como determina a Lei.

Termos em que pede deferimento.

Serra, 31 de janeiro de 2020.

A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Solange Faria Madeira Piantavigna
OAB/ES 8599